DELIBERAÇÃO AC00 - 2242/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15547/2016/001
PROTOCOLO	: 1893513
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE	: CACILDO DAGNO PEREIRA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RAZÕES – PRAZO OBSERVADO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Constatado que a remessa de documentos foi realizada dentro do prazo, é dado provimento ao recurso ordinário para o fim de afastar a multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr.. Cacildo Dagno Pereira, gestor à época e atual Prefeito de Santa Rita do Pardo/MS, para reformar a **Decisão Singular DSG - G.MJMS - 16825/2017,** excluindo o Item 2, consequentemente, isentando o recorrente da multa que lhe foi aplicada.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo/MS - à época dos fatos, inconformado com a Decisão Singular DSG-G.MJMS - 16825/2017, prolatada nos seguintes termos:

> "1) Pelo **Registro dos Atos de Admissão – Contratos Temporários n.º 62/2016 e n.º 98/2016** dos servidores, **Sr.ª Adriana Pereira de Souza**, para exercer o cargo de Professora, e **Sr. Gilmar Aparecido Pereira**, para exercer o cargo de Professor, ambos na Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC nº 160/2012 c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas; 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **60 (Sessenta) UFERMS**, sendo 30 (trinta) UFERMS para cada Ato de Admissão, ao Sr. Cacildo Dagno Pereira – Prefeito Municipal, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; 3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução; 4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012."

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos da Lei Complementar nº 160/2012, por estarem presentes os pressupostos estabelecidos nos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho de admissibilidade, proferido pela Presidência do TCE (fl. 18).

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DFAPGP, manifestou-se pelo **conhecimento do recurso** e no mérito, pelo seu **provimento,** tendo em vista que as razões apresentadas pelo recorrente mostraram-se suficientes para ensejar a reforma da decisão recorrida quanto à multa pela intempestividade na remessa dos documentos (ANA - DFAPGP - 4073/2019, fls. 21/24).

O Ministério Público de Contas em seu parecer manifestou-se pelo **conhecimento e provimento** do Recurso Ordinário, de modo a alterar os comandos da r. Decisão Singular DSG - G.MJMS - 16825/2017, a fim de excluir a multa imposta ao recorrente (fls. 25/27).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar nº 160/2012, sendo o mesmo, tempestivo e cabível.

Alega o recorrente que a Decisão Singular DSG - G.MJMS - 16825/2017, aplicou-lhe multa no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, pela remessa intempestiva da documentação pertinente às contratações temporárias nº 62/2016 (Adriana Pereira de Souza) e nº 98/2016 (Gilmar Aparecido Pereira), em tese havia sido remetida de forma extemporânea (ambas no dia 10/08/2016), para exercerem o cargo de Professor.

Aduz o recorrente que remeteu a documentação dentro do prazo legal aplicável à hipótese apreciada em ambos os casos (dia 10/08/2016), arguindo que a contagem de prazo se deu equivocadamente, na análise técnica.

Enfim, em sede recursal o recorrente apresentou suas alegações quanto à regularidade no encaminhamento dos documentos alusivos às contratações temporárias, o qual é considerado como base **até 15 (quinze) dias do encerramento do mês de assinatura do contrato**, conforme o Anexo I, IN 38/2012, mantido pela Resolução nº 54/2016, Item 1.5, Letra A.

Conforme análise da DFAPGP restou comprovada a alegação do recorrente, pois, ambos os contratos foram assinados em 01/07/2016, e a remessa se deu em 10/08/2016, portanto, dentro do prazo regimental que seria 15/08/2016, nos termos da IN 38/2012, vigente à época.

DISPOSITIVO

Posto isto, consubstanciado nos pareceres da DFAPGP e do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 160/2012, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr.. Cacildo Dagno Pereira, gestor à época e atual Prefeito de Santa Rita do Pardo/MS, para reformar a Decisão Singular DSG - G.MJMS - 16825/2017, excluindo o Item 2, consequentemente, isentando o recorrente da multa que lhe foi aplicada;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB/ELR
SETAC/BFJV/ARP/dssm